



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

São Sebastião do Passé, 14 de dezembro de 2023.

Senhora Prefeita,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exª, o **Julgamento do Recurso** nos autos do **Pregão Eletrônico nº 037/2023** cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DOS CAMPOS DE VÁRZEA, EM DIVERSOS BAIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA**, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial do Município de São Sebastião do Passé.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, quanto à decisão proferida pela improcedência do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Exª, subscrevemo-nos atenciosamente.

Naiara Suiane Moura Ramos
NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Pregoeira

Exmª. Srª.

MARIA NILZA DA MATA SANTANA

M.D. Prefeita Municipal de São Sebastião do Passé

NESTA



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 037/2023
Processo Administrativo nº 379/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DOS CAMPOS DE VÁRZEA, EM DIVERSOS BAIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA.

Tipo de Licitação: Menor Preço

Recorrente: JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.315.503/0001-00

A Pregoeira do Município de São Sebastião do Passé – Estado da Bahia, designada por meio do Decreto 001/2023, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pelo licitante **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.315.503/0001-00**, devidamente qualificados em sua peça recursal, com fulcro na Lei 10.520/02, art. 4º, XVIII e a lei nº 8.666/93, art. 109, § 4º, Decreto nº 10.024/19 e demais dispositivos aplicáveis, nos termos a seguir aduzidos:

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.315.503/0001-00**, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa **DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, doravante denominada Recorrida, vencedora do Pregão Eletrônico nº 037/2023.

1.1.2. A peça recursal foi anexada tempestivamente ao sistema www.licitacoes.com.br

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por intermédio do sistema.

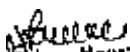
1.1.4. A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 037/2023 ocorreu no 23/11/2023, às 13:00H. A empresa **DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, após a análise, da proposta de preços ajustada e da documentação de habilitação, teve sua proposta aceita.

1.1.5 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

1.1.6. Sendo assim, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, e a empresa **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.315.503/0001-00** manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:


Juliana Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

A Recorrente apresenta-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 037/2023, tendo registrado em sua intenção de recurso via Sistema Licitações-e*, o seguinte motivo: *"Manifestamos recurso contra a decisão visto que a empresa não apresenta atestado compatível com objeto conforme 12.12.2, além de não apresentar as marcas do material de fornecimento, conforme item 7.1.2.*

Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila as afirmações contidas na peça recursal.

Aduz que a comissão ao analisar a documentação da DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME, cometeu um equívoco visto que essa não atendeu as exigências dos itens 7.1.2; 7.2.1.c; e 12.12.2, vejamos: De outro norte, cabe destacar que a proposta apresentada descumprir o edital, visto que esse não apresenta as marcas dos materiais a ser utilizados, conforme solicita o instrumento convocatório em seu item 7.1.2, e 7.2.1.c in verbis: 7.1.2. O licitante informará no campo descrição/observações do sistema eletrônico a descrição completa do item e a marca, não sendo aceito o termo "conforme edital" 7.2.1[...] c) Marca e descrição detalhada do produto. A empresa deverá indicar apenas uma marca para cada item.

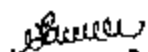
Aduz que o atestado apresentado não possui características compatíveis ao objeto da licitação, conforme traz o item 12.12.2: 12.12.2 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica (capacidade técnica operacional), em nome da empresa licitante, evidenciando despenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da presente licitação

Aduz ainda que a documentação se encontra no rol da Habilitação Jurídica, esse não é passível de diligências, visto que esse possui sua fase de inclusão obrigatória para todos os participantes, como expressa o próprio edital.

Ao final, a Requerente requer: com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada as decisões e prezando que seja declarada inabilitada a empresa DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME.

3. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA

Oportunizada sua defesa, a Recorrida a não apresentou suas contrarrazões e se manifestou via SISTEMA: conforme descrito abaixo: "Sra pregoeira, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, informamos que não iremos apresentar contrarrazões, visto que não resta dúvidas que a documentação apresentada pela empresa arrematante atende a todos os requisitos solicitados no Edital. Solicitamos que o recurso interposto seja encaminhado para o setor técnico responsável para análise do mesmo, visando o prosseguimento do feito."


Neisara Sulane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

5. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

É preciso sinalizar, portanto, que a decisão da Pregoeira de habilitar a Recorrida, no caso sob comento, atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. E por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele constam necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento dos documentos de habilitação e das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo Federal a Lei nº 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, tendo o procedimento em comento, seguido e mantido o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre-nos também salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua a Lei Federal 8.666/93.

Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços.

Isto posto, presentes os pressupostos passemos a análise e julgamento da peça recursal.

4.1 QUANTO A TEMPESTIVIDADE:


Sílvia Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente há que se destacar que o recurso foi interposto pela requerente dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi enviado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela requerente.

Ressalta-se que a decisão desta Pregoeira é compartilhada pelos demais membros da equipe de pregão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão especialmente no que concerne ao momento processual para interposição de recursos contra ato da Pregoeira proferido no decorrer da sessão. Ora, o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 estabelece claramente o momento apropriado para oportunizar aos licitantes manifestações quanto a intenção de interpor recurso, o qual não pode ser dado antes que seja conhecido o vencedor do certame, senão vejamos:

“Lei nº 10.520/2002: Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XVIII – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do decorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

4.2 BREVE CONCEITO PRINCIOLOGICO DA LICITAÇÃO E SUA FINALIDADE

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como *“um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir”*.(sic)[1]


Hely Lopes Meirelles diz que *“licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*.(sic)[2]

Marçal Justen Filho diz que *“é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”*.(sic)[3]

José dos Santos Carvalho Filho *“é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles que por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”*.(sic)[4]

Com base nos conceitos podemos afirmar que a licitação é um procedimento com princípios gerais e específicos, destinado a busca da melhor proposta para a Administração Pública, mediante critérios objetivos fixados no edital e na lei, que privilegia a ampla participação dos interessados que tenham interesse em firmar contratos com a administração pública.

A Lei de Licitações em sua redação apresenta as finalidades da licitação especialmente no artigo terceiro ao afirmar que *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da*


Mariana Solane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Feito a síntese do necessário passemos à análise do mérito.

4.3 DO MÉRITO

Adentramos no mérito, em que pese as alegações da Recorrente é de natureza eminentemente técnica, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, esta Pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

A proposta da empresa **Dias Silva Transportes e Construções Eireli** foi analisada pela Unidade Técnica que emitiu sua manifestação:


DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES VALOR INICIAL R\$ 1.349.131,00 VALOR FINAL R\$ 843.000,00 A documentação técnica referente à proposta apresenta-se em conformidade ao que estabelece o Edital atendendo todos os requisitos técnicos necessários em sua elaboração e execução dos serviços previstos. Após análise dos atestados foi possível observar que a empresa encontra-se apta para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Ressalta-se que a empresa anexou a sua proposta realinhada, readequando sua planilha orçamentária e composições de preços, as quais também foram analisadas pelo setor técnico responsável, encontrando-se em conformidade ao que estabelece o instrumento convocatório, sendo considerada exequível diante do que foi demonstrado. Sendo assim, sugerimos a CLASSIFICAÇÃO da empresa para prosseguimento do processo por atender as exigências do Edital.

Preliminarmente, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3.º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como o ponto trazido pela Recorrente é de natureza eminentemente técnica, o seu pleito foi submetido à apreciação através da Engenharia Civil Responsável Técnica Sra. Fernanda da Silva Oliveira - Engenharia Civil - CREA/BA/Nº 3000109486 da Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos, que formulou o seu Relatório Técnico, que passa a fazer parte do presente julgamento, independente de transcrição. (Relatório Técnico anexo).

Nesse sentido, é importante analisarmos sob a ótica de que para *prestação de serviços*, não deve ser considerado "marca" tendo em vista que são considerados as tabelas/banco padronizadas de orçamentos e serviços (ORSE), planilha orçamentária sintética Com Valor da Mão de Obra do Município para formalização das composições de preços.


Mariana Sílvia Moura Ramos
Pregueira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O instrumento convocatório traz as exigências de qualificação técnica no item 12.12 do Edital que recebeu a análise da Unidade Técnica e da Pregoeira que constatou o atendimento do Edital.

As exigências de qualificação perpassam pela demonstração da capacidade operacional da empresa e da capacidade técnica do profissional de executarem os serviços objeto do certame.

A capacidade técnica da empresa foi demonstrada por meio de atestados apresentados e analisados, sendo encontrados todos os elementos solicitados no Edital.

5. DA DECISÃO:

Deste modo, esta Pregoeira, conforme Parecer opinativo da Unidade Técnica exarado nos autos decide:

CONHECER o recurso face à sua tempestividade e opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados. Considerando as informações da equipe técnica que atuou como equipe de apoio e que se manifestou favorável à classificação e habilitação da empresa recorrida, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão a Autoridade Superior para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas interessadas.

São Sebastião do Passé, 14 de dezembro de 2023.

Najara Suiane Moura Ramos
NAJARA SUIANE MOURA RAMOS
Pregoeira Municipal
Decreto nº 001/2023

Najara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DOS CAMPOS DE VÁRZEA, EM DIVERSOS BAIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA**, portadora do CNPJ: 10.315.503/0001-00 com sede na Rua Campos Filho 157 Centro – Serrinha-Ba, com fundamento no item 15 do Edital, respaldado na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua qualificação técnica, referente ao EDITAL DO PREGÃO Nº 037/2023.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

II – DO RECURSO

A recorrente **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA** apresentou recurso alegando, em breve síntese o seguinte:

- a) A recorrente **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA** apresenta RECURSO CONTRA A DECISÃO da comissão de licitação solicitando que seja reformada a decisão;
- b) Alega que a comissão cometeu um equívoco ao analisar a documentação da **DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, visto que o atestado apresentado não possui características compatíveis ao objeto da licitação, conforme traz o item 12.12.2;
- c) Por fim, solicita o provimento do recurso, objetivando que seja anulada as decisões e prezando que seja declarada inabilitada a empresa **DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**.

III – DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

A documentação de capacidade técnica apresentada pela empresa licitante DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA – ME fora submetida ao exame técnico por parte do setor responsável da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do município, como demonstrado no parecer técnico, escrito da seguinte forma:

“ A documentação técnica referente à proposta apresenta-se em conformidade ao que estabelece o Edital atendendo todos os requisitos técnicos necessários em sua elaboração e execução dos serviços previstos. Após análise dos atestados foi possível observar que a empresa encontra-se apta para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Ressalta-se que a empresa anexou a sua proposta realinhada, readequando sua planilha orçamentária e composições de preços, as quais também foram analisadas pelo setor técnico responsável, encontrando-se em conformidade ao que estabelece o instrumento convocatório, sendo considerada exequível diante do que foi demonstrado.

Sendo assim, sugerimos a CLASSIFICAÇÃO da empresa para prosseguimento do processo por atender as exigências do Edital.

Sobre o que diz respeito à afirmação da recorrente “o atestado apresentado não possui características compatíveis ao objeto da licitação, conforme traz o item 12.12.2.”.

Fica claro que trata-se de uma discricionariedade da Administração Pública, para fins de verificação da qualificação técnica, a exigência que os licitantes apresentem atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Sendo assim, conforme análise a licitante apresentou nos atestados compatibilidade para execução total do objeto.

Portanto, os atestados de capacidade técnica solicitados, visam garantir que os licitantes interessados na realização do objeto, tenham capacidade técnica para tal, apenas com o objetivo de diminuir os riscos para a Administração.

Neste passo, opina-se por julgar improcedente o recurso interposto pela empresa JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

São Sebastião do Passé, 12 de dezembro de 2023.

Fernanda da Silva Oliveira

FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA
ENGENHEIRA CIVIL – CREA/BA/Nº 3000109486
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
GABINETE DA PREFEITA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.315.503/0001-00**.

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira, constante no julgamento definitivo da classificação das propostas e habilitação do licitante no Pregão Eletrônico nº 037/2023;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Pregoeira no seu opinativo sobre o recurso administrativo;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso supramencionado no Pregão Eletrônico nº 037/2023, mantidas inalteradas as decisões adotadas.

São Sebastião do Passé, 14 de dezembro de 2023.


MARIA NILZA DA MATA SANTANA
Prefeita Municipal